



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080512-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICHARD VANNUCCI, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 25.909

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2080512-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: RICHARD VANNUCCI

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A. E OUTROS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Documentos acostados aos autos que
são suficientes para demonstrar a
hipossuficiência momentânea alegada.
Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, determinando que recolha as custas iniciais em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, eis que momentaneamente hipossuficiente em decorrência de um crime do qual foi vítima, em que lhe subtraíram toda a quantia que possuía em contas correntes, além de empréstimos em seu nome, deixando-o devedor e com o nome sujo. A presente demanda visa justamente o ressarcimento, perante os bancos réus, das quantias que lhe foram subtraídas dos bancos, sem que os sistemas de segurança fossem eficazes.

É o relatório.

O Novo Código de Processo Civil determina no §2º do artigo 99, que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”.

A demanda que deu origem a esse recurso se trata de declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais em face dos bancos agravados, justamente por que o autor foi vítima de roubo (com privação da liberdade) e lhe foram subtraídas quantias e realizados empréstimos em seu nome junto aos bancos. A situação lhe deixou momentaneamente hipossuficiente

economicamente, eis que embora empregado, com salário de em média R\$ 8.500,00 está em débito, sendo que todas as suas reservas lhe foram subtraídas, além de dívidas indevidamente contraídas.

Para litigar, formulou o pedido de gratuidade, que lhe foi indeferido por se entender que a renda declarada demonstra a sua capacidade financeira.

A situação fática que deu ensejo à propositura da presente ação declaratória c.c. indenização por danos morais já evidenciam a hipossuficiência econômica do autor, ainda que momentânea. No mais, não há demonstração de existência de patrimônio em nome do autor, já que demonstrou pagar aluguel e financiamento de veículo. Sendo assim, vislumbra-se que a situação retratada nos autos não é incompatível com a obtenção do benefício.

Em suma, não se pode inferir dos autos nada que contradiga a hipossuficiência alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, sendo certo que, embora se esteja diante de uma presunção

relativa de veracidade da miserabilidade alegada, certo é que inexistem elementos a apontar no sentido contrário de suas alegações, razão pela qual há de ser deferida a gratuidade da justiça.

De se consignar ser irrelevante o fato de a agravante ter constituído advogado particular, porquanto não há impedimento legal para tanto; pelo contrário, o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Posto isto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

DÉCIO RODRIGUES

Relator